



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.705

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE
COMBUSTÍVEIS - IVVC

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, por
seus representantes,

DECRETA,

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Sobre Vendas a Varejo
de Combustíveis-IVVC, que passa a integrar o Sistema Tributário do
Município de Lavras, conforme o disposto no artigo 156, ítem III,
da Constituição Federal.

Art. 2º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis-
IVVC tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líqui-
dos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único - Para efeito da incidência do imposto,
considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendi-
dos não se destinem à revenda, independentemente da qualidade e
forma de acondicionamento.

II - local da venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda
domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo do
óleo diesel.

Art. 4º - O imposto não incide sobre a venda de gás lique-
feito para uso doméstico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 8º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 10º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 11º - A base de cálculo de imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 12º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados na data do vencimento;
- II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa monetária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) à razão de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 13º - Os contribuintes do imposto ora instituído serão obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como Mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P.;

III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previsto em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo de fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 14º - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do SMR (Salário Mínimo de Referência).

a) por deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereços ou domicílio fiscal.

III - multa no valor de 3 (três) SMR (Salário Mínimo de Referência):

a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazo regulamentares;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

e) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

f) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos quando solicitados pelo fisco;

g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (dois) SMR (Salário Mínimo de Referência) por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - multa equivalente a 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (um) SMR (Salário Mínimo de Referência), por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

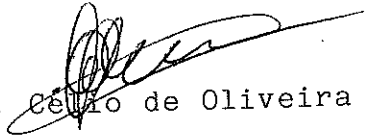
nea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 15º - O IVVC será cobrado a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação desta lei.

Art. 16º - Os serviços de Fiscalização Tributária do Departamento Municipal de Finanças expedirá normas para o cumprimento desta lei independentemente de sua regulamentação.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 14 de dezembro de 1988.


Dr. Célio de Oliveira
Prefeito Municipal